



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063868-15.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00213400.2.00529/00128

SENTENÇA (TIPO A)

PROCESSO Nº : 0063868-15.2013.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA ZELIA CALHEIROS PANTALEAO, CARLOS SILVA GOIS,
CLEBER VORONKOFF CARNAUBA, EDUARDO JOSE COSTA
NEVES, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA, JOSE DE LIMA
FILHO, LUIZ DE FRANCA PORFIRIO, MARINEUSA GOMES
FLORENCIO, SERGIO MATIAS DE MENDONCA
RÉU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária objetivando a manutenção do regime estatutário concedido aos autores, quando de suas reintegrações ao quadro funcional do MAPA, desde 2002, por força de decisão judicial.

Narram os demandantes que eram empregados públicos celetistas do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, empresa pública federal, tendo sido dispensados sem justa causa no início dos anos 90.

Inconformados com suas demissões, ajuizaram Reclamação Trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Maceió, na qual foi determinada a reintegração dos servidores aos quadros da Administração Pública Federal Direta em face da extinção do BNCC, tendo sido, finalmente, reintegrados em 10/09/2002 ao quadro do MAPA, com lotação na Delegacia Federal da Agricultura no Estado de Alagoas sob o regime jurídico único, Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063868-15.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00213400.2.00529/00128

nº 8.112/90.

Aduzem ainda que *“foram devidamente readmitidos sob o manto do Regime Estatutário, possuindo matrícula SLAPE, conforme se verifica nos documentos em anexo, exercendo seus ofícios até o ano de 2011, quando a Advocacia Geral da União, por intermédio do PARECER 311/2011/PKBM/CJU-AL/CGU/AGU, dentro do processo administrativo de nº 21006.00875/2011-91, resolveu alterar o regime dos servidores para CELETISTA, alterando, assim, a situação jurídica dos Autores, violando o princípio da isonomia e ao direito adquirido já exercido há mais de 10 (dez) anos.”*

Os demandantes alegam, assim, que os seus retornos ao serviço público federal foram efetivados, corretamente, no regime estatutário, pois entendem que este é o único regime de trabalho dos servidores públicos, não havendo, portanto, razões para a alteração determinada pela Ré.

Inicial instruída.

Contestação apresentada.

Réplica juntada aos autos.

Decido.

Em face da incidência do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Frise-se, por oportuno que não se trata de retorno de servidor anistiado, tampouco de pedido de transposição de regime celetista para o regime estatutário, próprio dos servidores públicos.

Pleiteiam os autores a manutenção do regime estatutário concedido em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063868-15.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00213400.2.00529/00128

de suas reintegrações ao serviço público, em cumprimento à decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista nº 1394.1990.002.19.00.8.

Sendo assim, necessárias se faz algumas ponderações a fim de diferenciar a reintegração ao cargo anteriormente ocupado do retorno ao serviço público por força da Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia).

A anistia é um favor legal e a readmissão dos servidores anistiados ao serviço público inaugura nova relação contratual, que não guarda relação de continuidade com o contrato de trabalho extinto.

Já a reintegração é a reinvestidura do servidor estável, seja ele estatutário ou celetista, e guarda total relação de continuidade com o contrato anterior.

Pois bem, o cerne da questão, aqui debatida, é se os autores, ex-servidores do BNCC, empresa pública extinta e sucedida pela União, reintegrados, por força de decisão judicial que declarou a nulidade dos atos demissionários, tendo em vista o reconhecimento de suas estabilidades, possuem direito de permanecerem como servidores públicos estatutários, qualidade esta conferida no momento de seus reintegrações (desde 2002) ou devem retornar a qualidade de celetistas, tendo em vista a alegada ocorrência de erro administrativo quando de seus retornos ao serviço público.

Inicialmente, é de se consignar que a Administração deve sempre rever os seus atos quando viciados. Nesse sentido é o enunciado nº 473 da súmula de jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063868-15.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00213400.2.00529/00128

respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Acrescente-se, ainda, que a Administração Pública deve pautar sua atividade com observância dos princípios elencados no art. 37 da Constituição e, verificando ter cometido algum erro administrativo, deve rever o seu ato, corrigindo-o, de modo que não haja qualquer ilegalidade na sua conduta.

Destarte, a despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37 da Constituição da República, deve o Poder Público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Deveras, se por um lado a Administração tem, por força do princípio da legalidade, o dever de invalidar atos viciados, podendo fazê-lo por iniciativa própria ou por provocação judicial, por outro lado é de se considerar que o restabelecimento da legalidade deve ser operado sem afetar a segurança jurídica, pois, caso contrário, sob o pretexto de se corrigir uma ilegalidade, estar-se-ia perpetrando outra ofensa ao ordenamento jurídico.

A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos eivados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas nºs. 346 e 473, do STF.

Entretanto, após a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063868-15.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00213400.2.00529/00128

reconhecer que a invalidação dos atos administrativos se sujeita a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Assim, o mencionado dispositivo assegura a impossibilidade de desfazimento de atos administrativos inválidos que tenham gerado direitos aos particulares, salvo quando agirem de má-fé, se decorrido prazo de 5 (cinco) anos.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do amplo debate proferido no julgamento do MS n.º 9112/DF, Corte Especial, pacificou o entendimento no sentido de que a partir do advento da Lei n.º 9.784/99, a Administração Pública passou a ter o prazo de 5 (cinco) anos para rever seus próprios atos, ainda que eivados de nulidade :

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063868-15.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00213400.2.00529/00128

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte. (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174)

O entendimento consagrou a tese, também sedimentada no egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*o poder-dever da Administração de anular seus atos – pois esta deve pautar-se sempre pela legalidade (CF, art. 37, caput) – deve ser ponderado diante do princípio da segurança jurídica*" (STF, MS nº 24.268).

É que, com o advento do art. 54, da Lei n.º 9.784/99, a segurança jurídica deixou de ser um princípio e passou a ser uma regra expressa, o que importou em mudança significativa da jurisprudência.

Realmente, a infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público, por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre a anulação do ato será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas e sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será mais bem atendido com a manutenção do ato nascido de forma irregular.

Portanto, nesses casos é de dar-se prevalência à segurança jurídica, declarando a decadência do direito de anulação dos atos da administração, ainda que se possa sobre eles imaginar ilegalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063868-15.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00213400.2.00529/00128

Não bastasse isso, a meu ver não houve equívoco quando do reconhecimento aos autores da qualidade de estatutários, tampouco houve ilegalidade por parte da Administração, não havendo, portanto, nada a ser retificado.

Os autores encontram-se amparados pelo efeito de sentença trabalhista que lhes reconheceu a condição jurídica de estáveis. Por consequência, não poderiam ser dispensados com fundamento, apenas, na precariedade da relação celetista. Na condição de servidores estáveis possuem o direito aos efeitos preceituados pelo art. 27, da Lei n. 8.029/90, pelo qual "*os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990*". E assim, ocorreu, foram colocados, inicialmente, em disponibilidade e depois retornaram ao exercício de cargo público no MAPA.

É de se ressaltar que o ato demissionário foi declarado nulo e a nulidade possui efeitos "*ex tunc*". Assim desde o ano de 1990 deveriam os demandantes ter suas atribuições incorporadas aos quadros funcionais da União. Contudo, suas reintegrações somente foram efetivadas em 2002.

Assim, se a Administração tivesse agido tempestivamente quando da incorporação dos servidores do BNCC, estes estariam compondo os quadros da Administração Pública Federal, já em 1990, e por serem estáveis, teriam, à época, transformados os seus empregos públicos em cargos públicos e seriam, como todos os demais servidores que se encontravam nessas mesmas condições, servidores públicos estatutários regidos pela Lei nº 8.112/90, pois este passou a ser o único regime dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0063868-15.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00056.2015.00213400.2.00529/00128

servidores públicos.

Logo, sendo um dos efeitos da nulidade de um ato o retorno à situação anterior, como se o ato inválido nunca houvesse existido, possuem os autores direito ao reconhecimento da qualidade de estatutário, que seria alcançada se não tivessem sido indevidamente demitidos.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para declarar o direito dos autores à manutenção da qualidade de estatutário concedida desde 2002, devendo a União se abster de tomar quaisquer medidas no sentido de modificá-la, adotando o regime estatutário inclusive para concessão de suas futuras aposentadorias.

Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF